



NOTA CETAD/COEST N° 115, de 10 setembro de 2014.

Interessado: Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda

Assunto: Reintegra – Regulamentação e Inclusão de novos setores

E-processo: 10030.000187/0814-56

Trata-se da consolidação das Notas CETAD nº 89/2014, 90/2014 e 111/2014, que apresentaram a apuração do impacto orçamentário-financeiro decorrente de Minuta de Decreto e de Portaria que Regulamentam o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra e inclusões de novos produtos na lista contemplada pelo regime.

2. O Reintegra foi reinstituído pela Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014. Esse regime possibilita a recuperação de valores referentes a custos tributários residuais - impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados - permitindo a empresas exportadoras a compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo o seu resarcimento em espécie.

3. O Reintegra prevê a apuração de crédito de PIS/COFINS pelas pessoas jurídicas exportadoras, mediante a aplicação de percentual, entre 0,1% a 3%, a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda sobre a receita de exportação.

4. A tabela I abaixo apresenta a estimativa de renúncia calculada com base no percentual de 3% consolidando as tabelas apresentadas nas Notas CETAD nº 89/2014, 90/2014 e 111/2014.

Tabela I - Estimativa de Renúncia					
REINTEGRA 3%					
Regulamentação e Inclusão de Novos Setores					
PLOA		ANO	R\$ milhões		
			2015	2016	2017
Contemplados	Regulamentação Reintegra		5.292,63	5.779,56	6.311,29
	NCM 17.01.1400 e 1701.99.00		942,95	1.018,76	1.080,81
		Subtotal	6.235,58	6.798,32	7.392,10
Não Contemplados	Celulose (Capítulo 47 da NCM)		387,27	407,41	442,76
	Etanol (22071010/22071090/22072011/22072019)		141,24	148,59	161,48
	Demais Açúcar 17.01		0,65	0,70	0,74
		Subtotal	529,16	556,70	604,99
	Total		6.764,74	7.355,02	7.997,08

5. A renúncia estimada para o ano de 2015 dos setores não contemplados não foram consideradas nas estimativas de receita do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2015 - PLOA 2015, portanto, para produzir efeitos no exercício de 2015, deverá ser considerada na elaboração da Lei Orçamentária (LOA) de 2015, ou ser objeto de compensação com outra fonte de Receita, nos termos do inciso II do art. 14 da LRF.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Ricardo de Andrade Nascimento
Analista Tributário da Receita Federal
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Aprovo. Encaminhe-se ao coordenador-geral do CETAD.

Roberto Name Ribeiro
Coordenador da Coest
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Aprovo o conteúdo da presente nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Claudemir Rodrigues Malaquias
Chefe do CETAD
(Assinado e Datado Eletronicamente)